



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500889-69.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante VICTOR AFONSO DE SOUZA LEAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de VICTOR AFONSO DE SOUZA LEÃO para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 147, "caput", combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se, por ora, as medidas protetivas anteriormente fixadas V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500889-69.2024.8.26.0637

Apelante: Victor Afonso de Souza Leao

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Tupã

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: José Augusto Franca Junior

Voto nº 11385

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Acusado absolvido das imputações de descumprimento de medidas protetivas e vias de fato, mas condenado por ameaça. Recurso de apelação busca absolvição da ameaça por insuficiência probatória e a revogação de medidas protetivas anteriormente fixadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação pela ameaça e a possibilidade de revogação das medidas protetivas.

III. Razões de Decidir

3. Testemunha ocular relatou que a discussão foi provocada em partes pela vítima e que ambos trocaram ameaças, em momento de ânimos exaltados.

4. A ameaça proferida em estado de ira e sem ânimo calmo e refletido não configura o crime de ameaça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para absolver o acusado da acusação de ameaça, mantendo as medidas protetivas.

Tese de julgamento: 1. A ameaça proferida em momento de ânimos alterados não configura o crime de ameaça. 2. Medidas protetivas mantidas devido ao temor persistente da vítima.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput, c.c. art. 61, II, 'f'.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

JTACRIM 87/415; JTACRIM 70/334.

Através da sentença prolatada nas folhas 602/615, cujo relatório fica aqui adotado, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para: “I) *ABSOLVER o acusado VICTOR AFONSO DE SOUZA LEÃO da imputação contida na inicial acusatória, classificada no art. 24-A da Lei nº11.340/06, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.* II) *ABSOLVER o acusado VICTOR*

AFONSO DE SOUZA LEÃO da imputação contida na inicial acusatória, classificada no art. 21 do Decreto Lei nº 11.340/06, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. II) CONDENAR o acusado VICTOR AFONSO DE SOUZA LEÃO como incurso no art. 147 'caput' c.c art.61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) mês e 10 (dez) dias de DETENÇÃO”.

Contra o julgado, o sentenciado interpôs o recurso de apelação, cujas razões se encontram nas folhas 629/633, pelas quais pretende a reforma da sentença, com a sua absolvição do crime de ameaça por insuficiência probatória, bem como requer a revogação das medidas protetivas fixadas.

O Ministério Público ofertou as contrarrazões constantes das folhas 637/640, pugnando pelo desprovimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (folhas 649/651).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória de folhas 206/208 que, no 28 de abril de 2024, por volta das 07h00min, na Rua Aimorés, nº 1421, Jardim Rubiacea, cidade e Comarca de Tupã/SP, VICTOR AFFONSO DE SOUZA LEÃO, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.340/06, descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos nº 1500067-21.2024.8.26.0592, em desfavor da vítima C. S. M., sua ex-companheira.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, VICTOR AFFONSO DE SOUZA LEÃO, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, praticou vias de fato em face de sua ex-companheira C. S. M., sem, contudo, resultar em lesões corporais.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias anteriormente narradas, VICTOR AFFONSO DE SOUZA LEÃO, prevalecendo-se de pretérita relação de afeto e coabitação, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na forma da Lei 11.343/06, ameaçou sua ex-companheira C. S. M., por meio de palavras, de

causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a inicial, o denunciado e a vítima mantinham um relacionamento amoroso há 03 (três) meses, contudo, em virtude do comportamento agressivo de VICTOR, o relacionamento chegou ao fim no mês de fevereiro deste ano. Nesse contexto, no dia 10 de fevereiro de 2024, a vítima registrou boletim de ocorrência em desfavor do increpado pelo crime de lesão corporal e ameaça, solicitando, para si, as medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006, que foram deferidas nos autos do processo nº 1500067-21.2024.8.26.0592 (fls. 07/10 dos presentes autos), sendo o denunciado cientificado em 12 de fevereiro de 2024. Segue que, na data dos fatos, a vítima estava na feira em companhia de seus amigos quando em dado momento avistou o denunciado, tendo ele gritado para ela: “vaza daqui, vai embora”. Ocorre que a vítima notando que o increpado estava agressivo foi até o outro lado da rua para acionar a polícia, contudo, o denunciado foi até ela e a agarrou pelo pescoço, não resultando em lesões corporais. Além disso, o denunciado passou a proferir ameaças contra a ofendida, dizendo que caso “procurasse a polícia e ele fosse preso, iria enchê-la de tiro”. A ofendida, temendo por sua integridade física e pela sua vida, registrou os fatos perante a Autoridade Policial, ofertando representação.

Pela sentença de folhas 602/615, o acusado foi absolvido da prática do crime de descumprimento de protetivas, bem como da contravenção de vias de fato, sendo condenado apenas pela ameaça, apresentando recurso de apelação, o qual agora é alvo de análise.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 604/606);

“A vítima CAROLINA SILVA DA MATA, ouvida na Delegacia às fls. 13, declarou *ipsis litteris* o seguinte: *Informa que namorou com VICTOR por 03 meses e terminaram o relacionamento no mês de fevereiro do corrente ano. Que, não tem filhos do relacionamento. Declara que na data dos fatos estava na feira caminhando, e ainda estava escuro, quando avistou um rapaz que parecia com VICTOR, mas não tinha certeza se era ele. Que, VICTOR começou a gritar "vaza daqui, vai embora". Que, VICTOR começou a ficar cada vez mais alterado, e a declarante que estava no meio da rua começou a ligar para a polícia militar. Que, VICTOR que estava sentado em um banco na calçada, atravessou a rua, e pegou a declarante pelo pescoço. Que, estava com um casal de amigos, e seu amigo tentou segurar VICTOR, porém não conseguiu, pois ele era mais alto e mais forte. Que, VICTOR levantou o braço para desferir um soco na declarante, porém não sabe se ele desistiu ou alguém o*

segurou. Que, VICTOR disse que se a declarante "procurasse a polícia e ele fosse preso, iria enchê-la de tiro". Informa que saiu do local e registrou ocorrência. Que, apresenta como testemunha Rafael da Silva (14)99905-5038. Que, não chegou a realizar exame de corpo de delito e tampouco ficou com hematomas. Esclarece que possui medidas protetivas em desfavor de VICTOR. Que, neste ato, deseja REPRESENTAR em desfavor de VICTOR pelos crimes por ele cometidos. Em juízo, CAROLINA disse que no dia dos fatos estava voltando de uma festa com umas amigas. O dia ainda estava escuro. Passaram na feira para comer pastel. Passava pelo local quando se deparou com o réu. Ele começou a gritar mandando-a embora. Seus amigos ficaram preocupados e se aproximaram. Victor teria ficado nervoso, veio em sua direção a pegou pelo pescoço, a enforcou sendo necessária a intervenção de seus amigos. Disse que ia ligar para a polícia, momento que ele ficou ainda mais nervoso. Ato contínuo, teria a ameaçado dizendo que se fosse denunciado iria matar-lhe.

A testemunha RAFAEL DA SILVA GONÇALVES, ouvido na Delegacia, fls. 20, declarou *ipsis litteris* o seguinte: *no dia dos fatos, estava na companhia de alguns amigos, entre eles, CAROLINA; depois de saírem de um aniversário, resolveram passar na feira para comer um pastel; andando pela feira, uma amiga deles foi cumprimentar um amigo, este que estava na companhia de VICTOR (eles já estavam na feira); nesse instante, VICTOR começou a falar "para CAROLINA" se afastar, pois tinha "b.o com a polícia e tinha medida protetiva, não queria ela perto dele - que o pai de CAROLINA tinha ameaçado ele"; CAROLINA "também disse que tinha medidas protetivas contra ele"; ambos se alteraram; VICTOR "foi para cima de CAROLINA" e houve uma grande confusão - ele chegou a agarrar o pescoço dela; o declarante "tentou apartar a confusão toda". Em juízo, RAFAEL mencionou que no dia dos fatos tinham saído de um aniversário e foram para uma feira. Seguiam para uma barraca para comprar pasteis. Percebeu a presença de dois rapazes. Asseverou que ela cumprimentou um deles. O acusado teria dito para não deixar ela se aproximar pela existência de medidas protetivas. Asseverou que se iniciou um bate boca entre eles. Houve troca de ofensas, ocorrendo um atrito. Ambos se recusavam a sair do local. Carolina o provocou, tendo ele perdido a cabeça e a agredido.*

A testemunha ANA LAURA GOMES DE FARIAS, ouvida em Juízo, disse que o acusado é *bia* pessoa e de bom comportamento. Asseverou que presenciou fato diverso do ocorrido onde ocorreu uma contenda entre a vítima, seu pai e acusado.

A testemunha LÚCIA MAURICIO LIMA, ouvida em Juízo, mencionou que seu neto não detinha relacionamento com a acusada. Asseverou que Carolina tem comportamento explosivo tendo isso a sua residência ameaçar seu neto.

O acusado VICTOR AFFONSO DE SOUZA LEÃO, na Delegacia, fls. 48, exerceu direito constitucional de permanecer em silêncio. Interrogado em juízo, VICTOR declarou que no dia dos fatos estava com um amigo em uma feira quando percebeu a presença de Carolina. Disse que levou um susto e falou que não poderia haver aproximação pela existência de medidas protetivas de urgência. Informou que ela se aproximou. Tentou sair do local, contudo foi seguido por ela, sendo agredido verbalmente. Asseverou que Rafael interveio, momento no qual disse o que estava ocorrendo”.

Pois bem.

A vítima afirmou, em ambas as fases processuais, que o réu a ameaçou, dizendo que se ela o denunciasse, ele iria matá-la. Tais ameaças foram confirmadas pelo depoimento da testemunha Rafael da Silva Gonçalves em juízo. **No entanto, o contexto em que elas foram proferidas requer uma certa atenção.**

Explico.

Ouvindo atentamente o relato da testemunha Rafael, em juízo, disponibilizado na mídia de folha 623, percebe-se que Rafael estava junto da vítima quando do ocorrido. Segundo ele, foi à feira com a vítima comer pastéis e, chegando lá, o réu já se encontrava no local. O próprio réu os alertou, dizendo para não chegarem perto porque havia medidas protetivas: *“não deixa ela chegar perto de mim porque tem medida protetiva”*. Mesmo assim, a vítima se aproximou e iniciou-se uma discussão entre ela e o acusado: *“Ela falou coisas para ele, ele falou coisas para ela”*. Daí houve o atrito e nenhum dos dois foi embora. O réu *“acabou perdendo a cabeça, a gente tentou acalmar ele, conversando, tudo, mas acabou que com a provocação dela ele acabou que perdeu a cabeça na situação”*. Ele foi para cima dela, pelo que a testemunha entrou no meio e o tirou dali.

Ademais, respondendo às perguntas do douto Promotor de Justiça, a testemunha ainda narrou que *“teve ameaça dos dois lados, tanto ela falando do pai dela, que ia atrás dele, quando ele falando que se acontecesse alguma coisa, ele ia atrás”*.

Por fim, respondendo à pergunta do defensor, sobre se a vítima iniciou o bate-boca, a testemunha respondeu que *“na verdade, em partes foi, porque a gente estava chegando e ele já avisou, falando: não fica perto de mim porque tem medida protetiva. Ele falou”*.

O réu, em seu depoimento judicial, não falou que fez ameaças, e as testemunhas Ana Laura e Lúcia não presenciaram os fatos.

Portanto, percebe-se que a única testemunha ocular dos fatos que foi ouvida nos presentes autos foi a pessoa de Rafael. E, de acordo com ele, o réu tentou, desde o princípio, evitar o contato com a vítima. A discussão entre eles ocorreu em grande parte pela provocação da própria vítima, que também chegou a fazer ameaças ao réu, ao dizer que o pai dela iria atrás dele.

Dessa forma, é nítido que o acusado, ao se ver em uma situação na qual ele não se colocou e tentou de todo modo evitar, não se encontrava com o ânimo calmo e refletido após ser provocado e iniciar um bate-boca com a vítima, o que é exigido para a tipificação do crime que lhe está sendo atribuído e, assim, o seu

comportamento não se caracterizou como infração penal.

Este é o entendimento da doutrina dominante, como nos ensina Guilherme de Souza Nucci:

- "(...) somente se pune a ameaça quando praticada dolosamente. Não existe forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir ameaça, esteja consciente do que está fazendo. Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal. Por isso, ainda que não se exija do agente estar calmo e tranquilo, para que o crime possa se configurar, também não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas (...)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª edição. 2008. RT. P. 680)

Nesse sentido, também, é a jurisprudência de nossos tribunais:

- "Reiterada jurisprudência, inclusive a do Colendo STF, é no sentido de só admitir a ameaça quando provenha de ânimo calmo e refletido. Não se configura a ameaça quando proferida a manifestação sob estado de ira por fato atribuível à incúria da vítima". (JTACRIM 87/415);
- "Predomina o entendimento de que a ameaça precisa ser idônea e séria; daí, as decisões no sentido de que o delito não se configura quando a ameaça é feita: a) em momento de cólera, revolta ou ira; b) em estado de embriaguez; c) quando a vítima não lhe dá maior crédito". (JTACRIM 70/334).

Destaco também que as medidas protetivas devem ser mantidas, posto que a vítima, quando perguntada pelo digno Juiz de piso em juízo (mídia de folha 623), respondeu que ainda persiste o medo do acusado, de modo que não vislumbro que ela esteja ausente de riscos, sendo o caso, por ora, da manutenção das medidas.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de VICTOR AFONSO DE SOUZA LEÃO para ABSOLVÊ-LO da acusação de que estaria incurso nas sanções do artigo 147, "caput", combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal, com base no que dispõe o artigo 386,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo-se, por ora, as medidas protetivas anteriormente fixadas.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator